



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001985/2005-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.491 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria SIMPLES FEDERAL - INCLUSÃO RETROATIVA
Recorrente LYRA EDITORIAL LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

INCLUSÃO.

A atividade de promoção e organização de eventos culturais, presente nos atos constitutivos da pessoa jurídica, é mais ampla do que a atividade de prestação de serviços profissionais de produtor de espetáculo, cuja opção pelo Simples é legalmente vedada. Nesse sentido, caberia ao Fisco aprofundar as investigações para verificar o efetivo exercício da atividade vedada, ao invés de liminarmente negar a inclusão da empresa no sistema simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Assinado digitalmente em 13/06/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 06/06/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 14/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme ofício de fl. 6, a contribuinte teve seu pedido de inclusão retroativa no Simples denegado, sob o argumento de que uma das atividades por ela exercida, qual seja, a promoção e organização de eventos culturais, não permitia a opção pelo sistema simplificado, a teor do disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Proposta manifestação de inconformidade (fl. 2), a DRJ de origem decidiu pela procedência da exclusão (fls. 55/56).

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 63/68) pedindo ao final seja reformada a decisão de primeiro grau, sob as seguintes alegações, em síntese:

- a) que efetivamente não exerce e nem nunca exerceu a atividade de promoção e organização de eventos culturais;
- b) que a referida atividade não impede a opção pelo Simples;
- c) que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002 autoriza a inclusão retroativa no Simples desde que demonstrada, como é o caso, a intenção inequívoca de adesão a esse regime.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Atividade Exercida pela Interessada

Apesar de constar da cláusula primeira de seus atos constitutivos (fl. 9), a interessada alega nunca haver efetivamente exercido a atividade de promoção e organização de eventos culturais.

Os elementos juntados aos autos pela recorrente (fls. 18/35), apesar de se constituírem em indícios da veracidade do fato alegado, são insuficientes à sua comprovação. No caso, foram trazidas cópias de demonstrações financeiras indicando apenas receita de venda de produtos. Tais cópias das demonstrações financeiras, no entanto, não foram extraídas do livro Diário, daí porque não estão amparadas pela presunção de veracidade própria da escrituração comercial da pessoa jurídica.

Seja como for, deve-se reconhecer que a atividade de promoção e organização de eventos culturais, presente nos atos constitutivos da interessada, é bem mais abrangente do que a atividade de prestação de serviços profissionais de produtor de espetáculo, constante do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. Em outras palavras, é possível que a contribuinte tenha promovido e organizado eventos culturais outros que não os de espetáculo.

Isso posto entendo que, no caso, o contrato social é insuficiente para autorizar a presunção, realizada pela autoridade tributária, de que a ora recorrente presta serviços de produção de espetáculo, razão pela qual deve-se ter como não provado o exercício de atividade vedada.

3) Da Inclusão Retroativa

Sobre a possibilidade de inclusão retroativa no âmbito do Simples Federal o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002 assim estabelece:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Tendo em vista que a interessada apresentou declarações simplificadas no período objeto de seu pedido de inclusão retroativa (fl. 53), deve-se considerar como provada sua intenção de aderir a esse regime.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto